



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.004150/2010-89
Recurso n° 944.948 Voluntário
Acórdão n° **2202-001.983 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente MADEIREIRA SÃO JOAQUIM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005, 2006, 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ RESERVA LEGAL.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

VTN. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE

Com fulcro nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, notadamente artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1995, vigente à época da ocorrência do fato gerador, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o Valor da Terra Nua - VTN mínimo na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653 da ABNT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, MADEIREIRA SÃO JOAQUIM LTDA, foi lavrado auto de infração de fls 73-87, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 734.628,08. A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2005, 2006 e 2007, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa de Lima, com área total de 919,5 ha., Número de Inscrição – NIRF 412272-0, localizado no município de Santa Rosa de Lima-SC.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Preservação Permanente - APP: foi glosada a área de 30,0 hectares, declarada a este título no exercício 2007, por falta de comprovação do atendimento dos requisitos da isenção.

Área de Reserva Legal: foi glosada a área declarada a este título, por falta de comprovação do atendimento dos requisitos da isenção, correspondente à área de 652,0 hectares nos exercícios 2005 e 2006 e de 120,0 hectares no exercício 2007.

Área de Produtos Vegetais: foi glosada a área de 165,5 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.

Área com Reflorestamento: foi alterada a área declarada a este título de zero para 115,5 hectares, com base nas informações do laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

Valor da Terra Nua - VTN: regularmente intimado a comprovar o VTN declarado, o contribuinte apresentou laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, mas a autoridade fiscal o rejeitou como elemento de prova por ter constatado que o referido documento foi elaborado em desacordo com a NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Em razão disso, com base no art. 14 da Lei 9.393/96, o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura. No lançamento foi adotada a menor avaliação disponível no SIPT, correspondente a R\$ 1.500,00/hectare no exercício 2005 e R\$ 2.500,00/hectare no exercício 2006, conforme telas de fls. 58-59.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 08/12/2010, conforme consta da fls. 92.

Em 03/01/2011 a interessada, por meio de seu representante legal, apresentou impugnação, f. 93-99, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Com base no laudo em anexo, alega que a maior parte da área do imóvel está coberta de matas nativas, cuja exploração e

utilização econômica é vedada, de início por força do Decreto Federal nº 750/93 e, em sequência, pela Lei n. 11.428/2006. Apenas 115,50 hectares, utilizados como área reflorestada, acrescido de mais 2,00 ha ocupados, com casa de moradia e tapumes, sem cobertura florestal, são passíveis de utilização econômica pela impugnante. Essa situação também está espalhada no ADA do Exercício 2010. As áreas de interesse ambiental informadas em ADA (APP, ARL e área ocupada com floresta nativas) são isentas do ITR com base no art. 10 II da Lei 9.393/96.

- Sustenta que é prescindível a apresentação de ADA para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental, conforme já decidido pelo STJ.

- Argumenta que o valor da terra nua do imóvel deve ser calculado somente em relação à área aproveitável economicamente, que corresponde a 115,5ha.

- Protesta por posterior produção de provas, incluindo diligência, sustentando que o ônus da prova é do Fisco. Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

A DRJ ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005, 2006, 2007

NIRF: 412272-0 - Fazenda Santa Rosa de Lima

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NATUREZADO FATO PROBATÓRIO.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

As diligências e perícias não servem para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.

A exclusão das áreas de interesse ambiental, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PROVA. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.

A isenção da área de floresta nativa, vigente a partir do exercício 2007, com o advento da Lei 11.428 de 22/12/2006,

depende da prova da sua existência por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado e, também, da prova da declaração dessa área em Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado tempestivamente perante o IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA INEFICAZ.

É ineficaz para provar o valor da terra nua declarado o laudo técnico de avaliação elaborado em desacordo com a norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido.

Insatisfeito interpõe recurso voluntário onde reitera razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da Área de Preservação Permanente. Área de Reserva Legal. Isenção não Reconhecida.

Conforme arrazoado da autoridade recorrida, extraído das razões de votar:

A existência de Área de Preservação Permanente – APP deve ser comprovada por Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que caracterize e identifique as partes do imóvel rural, conforme a tipologia inscrita no art. 2º da Lei 4.771/65 – Código Florestal, com as alterações da Lei 7.803/89, mencionando seu enquadramento legal. Com relação às parcelas do imóvel passíveis de enquadramento no art. 3º do Código Florestal, a comprovação de sua existência deve ser feita mediante certidão emitida por órgão competente, acompanhada do ato do Poder Público que a declarou nessa qualidade.

O reconhecimento da Área de Reserva Legal- RL como área não tributável pelo ITR está condicionado à comprovação de sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obrigação prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, com redação do art. 1º da Medida Provisória 2.166/2001. Ao reportar-se à Lei 4.771/1.965, a Lei 9.393/96, em seu art. 10, caput e § 1º, II, “a”, condicionou a não tributação da área de reserva legal ao cumprimento da aludida exigência. A exigência da averbação deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, conforme consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR):

Além disso, para que essas áreas sejam isentas do ITR, não basta a comprovação da existência delas, sendo necessária, também, a prova de que elas foram informadas em Ato Declaratório Ambiental – ADA com apresentação tempestiva, conforme previsão expressa na Lei 6.938/81, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.165, de 27/12/2000.

Consta dos autos os seguintes documentos:

a) Laudo Técnico de Uso do Solo, emitido em 27/09/2010, acompanhado de ART, atestando que a área total do imóvel é de 919,50 ha, sendo 115,50 ha de área de reflorestamento e 802,00 ha de floresta nativa, f. 50.

b) Laudo Técnico de Avaliação, de 27/09/2010, com ART, atestando que a área está situada na Mata Atlântica, em Rio dos

índios, estando a maior parte coberta de matas nativas (aproximadamente 802,0 hectares), existindo 2,00 ha ocupados com casa de moradia e tapumes, sem cobertura florestal, f. 51.

c) Ato Declaratório Ambiental – ADA do Exercício 2010, emitido em 09/07/2010, contemplando área de preservação permanente de 30ha, área de reserva legal de 120,0ha e área de floresta nativa de 652,0ha, f. 8.

d) Matrículas do imóvel contendo averbação AV 6-78, do termo de preservação de floresta de 120,0 hectares, em 27/03/1979, f. 9-15. Entretanto, os documentos acima mencionados não são suficientes para que a impugnante faça jus à isenção da área de reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel e de área de preservação permanente, notadamente porque não existe prova, nos autos, da entrega tempestiva de Ato Declaratório Ambiental. Em relação à área de preservação permanente, além disso, deve o laudo técnico especificá-las e localizá-las, o que não foi feito.

Até o exercício 2006, o prazo para a apresentação do ADA foi estabelecido em seis meses após o vencimento do prazo de entrega da DITR, conforme as Instruções Normativas SRF 187/2002, art. 13; 344/2003, art. 13; 435/2004, art. 10; e 554/2005, art. 10, sendo exigida a entrega de uma declaração inicial, e, subsequentemente, apenas se houver alteração nas informações prestadas. A partir do exercício de 2007 o ADA passou a ser exigível anualmente, devendo ser entregue no IBAMA no prazo de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício, conforme art. 9º e 10 da Instrução Normativa IBAMA no 76, de 31/10/2005, vigente à época do fato gerador, in verbis:

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR- 2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.

Nos autos consta Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2010, f. 8. Não há prova da entrega do Ato Declaratório Ambiental do período do lançamento.

Diante do exposto e considerando que as normas isentivas devem ser interpretadas restritivamente em obediência ao art. 111 do Código Tributário Nacional, não é possível reconhecer a

isenção das áreas declaradas a título de área de preservação permanente e de área de reserva legal, mantendo-se o crédito tributário conforme lançado.

Uma vez que não há reparos a realizar no arazoado da autoridade recorrida é de se manter essa parte do lançamento.

Do ADA

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal.

Das Áreas Cobertas Por Florestas Nativas. Isenção Não Reconhecida.

Nesse ponto assim se pronuncia a autoridade recorrida:

São áreas cobertas por florestas nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária – de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária – resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão

total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais.

Essas áreas, incluindo o Bioma Mata Atlântica, são passíveis de serem excluídas da incidência do ITR a partir do Exercício 2007, conforme previsão da Lei 11.428, de 22/12/2006, que incluiu a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, desde que fique comprovada a existência delas por meio de laudo técnico elaborado por profissional qualificado e desde que tenha sido informada em Ato Declaratório Ambiental – ADA com apresentação tempestiva.

Os laudos técnicos juntados aos autos, f. 50-51, não especificam as espécies existentes no local nem o estágio de regeneração delas. Também não consta dos autos a comprovação da entrega do ADA do exercício 2007, nos termos citados.

Deste modo, conclui-se que não restaram satisfeitos os pressupostos da isenção, motivo pelo qual é mantido o crédito tributário conforme lançado.

Neste ponto mais uma vez não há reparo a realizar na decisão da autoridade recorrida.

Do Valor da Terra Nua

Ao apreciar esse o questionamento do VTN suscitado pelo recorrente assim se pronunciou a autoridade recorrida.

A prova do valor da terra nua se faz por todos os meios admitidos em direito, notadamente pela apresentação de laudo técnico de avaliação da terra nua revestido de rigor científico suficiente para formar a convicção da autoridade tributária, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial o disposto no item 9.2.3.5, abaixo:

É obrigatório nos graus II e III o seguinte:

- a) a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados;*
- b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados;*
- c) a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem;*
- d) que, no caso da utilização de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20.*

Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, contemporâneos à data do fato gerador do ITR.

Consta dos autos laudo técnico de avaliação apresentado pelo sujeito passivo, f. 51, avaliando o imóvel R\$ 2.000.000,00.

O fato é que o laudo técnico de avaliação apresentado pelo sujeito passivo foi elaborado em desacordo com a norma acima referida, pois não está embasado em transações imobiliárias, constituindo simples parecer técnico. No sopesamento das provas, o simples parecer técnico dispõe de menor poder de convencimento para a autoridade julgadora, de molde que pende a balança pela manutenção do critério legal, qual seja, os preços previamente catalogados pela Receita Federal.

Conclui-se que o laudo técnico não constitui prova eficaz do valor da terra nua, o que autoriza a adoção da técnica do arbitramento para apuração deste valor, com base na tabela SIPT, conforme autorizado pelo art. 14 § 1º da Lei 9.393/96.

Não se identifica qualquer ponto a ser ajustado, acompanhando-se a posição da DRJ.

Ainda quanto à discussão em torno do VTN sabe-se que os dados constantes do SIPT são genéricos para a região, e alimentados em grande parte por informação de outros órgãos e também pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada.

Ocorre entretanto que conforme comentado o recorrente não apresentou documentos que evidenciem que os valores arbitrados não correspondem a realidade dos fatos. Deste modo, entendendo que não demonstrada a existência de eventuais características particulares desvantajosas que desvalorizem o imóvel, prevalecem os valores constantes do SIPT - Sistema de Preços da Terra. Acrescente-se por pertinente que no documento de fls. 58 a 60, indica-se os critérios para cálculo do VTN médio, incluindo ali a aptidão agrícola.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez